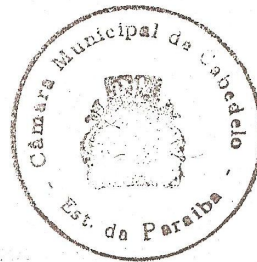




ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÔ



PUBLICAÇÃO

Diário Oficial do Estado do
da 01/12/91, na forma
do Art. 87 da LOM.

Em, 20 / 07 / 99

Mine
VISTO O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CA
BEDELO, Estado da Paraíba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Securi-
dade da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, o qual
visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e
sua família e, compreende:

I. QUANTO AO FUNCIONÁRIO

- a) Aposentadoria
- b) Salário-Maternidade
- c) Salário-Família
- d) Licença para tratamento de saúde
- e) Licença à Gestante e à Paternidade
- f) Licença por acidente de serviço

II. QUANTO AO DEPENDENTE

- a) Pensão
- b) Auxílio Funeral
- c) Auxílio Reclusão

Parágrafo Único - A cobertura dos riscos esta-
belecida neste artigo, obedecerá aos critérios definidos na Constitu-
ição Federal, Lei Orgânica do Município, Estatuto do Servidor Públi-
co da Prefeitura e outras normas definidas nesta Lei;

Art. 2º - O Município manterá convênio, prefe-
rencialmente com Instituição Municipal de Saúde e, facultativamente,
com entidades públicas ou privadas, para o atendimento médico-hospi-
talar dos servidores da Prefeitura Municipal de Cabedelo e seus de-
pendentes, submetidos ao regime jurídico de que trata o artigo 89, da
Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

Art. 3º - As aposentadorias concedidas aos
servidores serão custeadas integralmente pelo Tesouro Municipal, a-



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



través do produto de suas contribuições sociais obrigatórias, num índice de 4% (quatro por cento) de seus vencimentos mensais;

Art. 4º - As contribuições que vinham sendo efetuadas ao Fundo de Previdência Federal, cessarão, automaticamente, a partir do mês em que o Poder Executivo firmar convênios com entidades definidas no artigo 2º, desta Lei;

Art. 5º - A pensão é devida aos dependentes do servidor, aposentado ou não, excetuando os detentores de cargos comissionados sem vinculação efetiva, após 12 (doze) contribuições mensais, mediante requerimento;

Art. 6º - O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento), do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco);

Parágrafo Único - O cônjuge ausente não exclui a companheira designada do direito à pensão, que só é devida àquele, a contar da data da sua habilitação e mediante prova de efetiva dependência econômica, obedecidos aos critérios deste artigo;

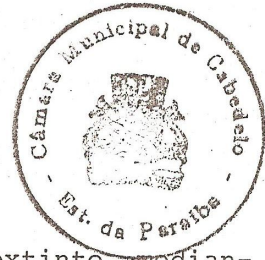
Art. 7º - A cota da pensão se extingue:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento;
- III - para o filho ou irmão quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade;
- IV - para a filha ou irmã quando, não sendo inválida, completa 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - para o dependente designado do sexo masculino quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade, contrai matrimônio ou adquire independência econômica;
- VI - Para o dependente designado, de sexo feminino quando, não sendo inválida, completa 21 (vinte e um) anos de idade, contrai casamento ou adquire independência econômica;
- VII - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

Art. 8º - O auxílio-funeral é dividido ao execu-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



tor do funeral em valor igual ao vencimento base do extinto, mediante requerimento;

Art. 9º - O auxílio-reclusão é devido, após 12 (doze) contribuições mensais e nas condições dos artigos 5º ao 7º desta Lei, aos dependentes do funcionário detento ou recluso;

Parágrafo 1º - O requerimento do auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou da sentença condenatória;

Parágrafo Segundo - O pagamento é mantido durante a detenção ou reclusão do servidor, comprovada por meio de atestado trimestral de autoridade competente;

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo, 28 de novembro de 1991.

SEBASTIÃO PLÁCIDO DE ALMEIDA

-Prefeito-
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Sebastião Plácido de Almeida
CIC. 008.782.784-00
Prefeito